

B) Componente de formação específica

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Matemática	Escrita	120
Física	Escrita	120
Química	Escrita	120
Biologia	Escrita	120
Geologia	Escrita	120
Psicologia	Escrita	120
Desenho e Geometria Descritiva A	Prática	150
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	120
História da Arte	Escrita	120
Materiais e Técnicas de Expressão Plástica	Teórico-prática (prova única)	210
Teoria do Design	Escrita	120
Sociologia	Escrita	120
História	Escrita	120
Introd. ao Desenvolvimento Económico e Social	Escrita	120
Introdução ao Direito	Escrita	120
Língua Estrangeira	Escrita	120
Filosofia	Escrita	120
Latim	Escrita	120
Grego	Escrita	120

C) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho Técnico (Construção Civil)	Prática	210
Sistemas Digitais	Escrita	120
Estrutura, Organização e Tratamento de Dados	Escrita	120
Desenho Técnico (Mecânica)	Prática	210
Ciências do Ambiente	Escrita	120
Teoria da Arte e do Design	Escrita	120
Teoria do Design	Escrita	120
Psicossociologia (Administração)	Escrita	120
Língua Estrangeira (Serviços Comerciais)	Escrita	120
Psicologia (Serviços Comerciais)	Escrita	120
Psicossociologia (Animação Social)	Escrita	120
Comunicação e Difusão	Escrita	120

QUADRO III

(a que se refere o n.º 9 do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário)

Prova de equivalência à frequência**A) Componente de formação geral**

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Tecnologias da Informação e Comunicação	Prática	120

BANCO DE PORTUGAL**Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005**

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, determina, no seu artigo 4.º, que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) — Interna-

tional Accounting Standards/International Financial Reporting Standards (IAS/IFRS);

Considerando que o mesmo regulamento estabelece que os Estados membros podem permitir ou exigir que as contas individuais das sociedades e as contas consolidadas de sociedades cujos valores mobiliários não estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado sejam elaboradas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade;

Considerando que, no respeitante às contas consolidadas das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, não abrangidas pelo referido artigo 4.º do regulamento, se entende ser vantajosa a aplicação, em geral, das mesmas normas internacionais de contabilidade;

Considerando que, no que se refere às contas individuais das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, é desejável aproximar o seu enquadramento às práticas contabilísticas internacionais;

Considerando, porém, que, para as situações não sujeitas à exigência explícita do mencionado Regulamento, se justifica estabelecer um regime transitório durante o ano de 2005 para uma melhor adaptação ao novo enquadramento contabilístico;

Considerando, por último, que a complexidade das normas internacionais de contabilidade não se coaduna com o tipo de actividade e ou com a dimensão de certas instituições:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, determina o seguinte:

1.º A contabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, rege-se pelo disposto no presente aviso.

2.º Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as instituições a que este aviso se aplica devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada de acordo com as normas internacionais de contabilidade (NIC), tal como adoptadas, em cada momento, por regulamento da União Europeia e, bem assim, com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

3.º Na elaboração das demonstrações financeiras em base individual, deve ser observado o disposto nos pontos seguintes:

1 — Para efeitos deste número, entende-se por créditos a clientes e valores a receber de outros devedores (crédito e contas a receber) os activos financeiros correspondentes ao fornecimento de dinheiro, bens ou serviços a um devedor, por parte da instituição. Este conceito abrange a actividade típica da concessão de crédito a clientes, incluindo créditos tomados (*factoring*) e operações de locação financeira mobiliária e imobiliária, bem como as posições credoras resultantes de operações com terceiros realizadas no âmbito da actividade da instituição e exclui as operações com instituições de crédito.

2 — Na valorimetria dos créditos a clientes e valores a receber de outros devedores (crédito e contas a receber), deve ser observado o seguinte:

- a) Na data do reconhecimento inicial, os activos financeiros são registados pelo valor nominal, não podendo, quer nessa data quer em data de reconhecimento subsequente, ser incluídos em/reclassificados para as restantes categorias de activos financeiros;
- b) A componente de juros, incluindo a referente a eventuais prémios/descontos, é objecto de relevação contabilística autónoma nas respectivas contas de resultados;
- c) Os proveitos são reconhecidos quando obtidos e distribuídos por períodos mensais, segundo a regra *pro rata temporis*, quando se trate de operações que produzam fluxos redituais ao longo de um período superior a um mês;
- d) Sempre que aplicável, as comissões e custos externos imputáveis à contratação das opera-

ções subjacentes aos activos incluídos nesta categoria deverão ser, igualmente, periodificados ao longo do período de vigência dos créditos, segundo a regra da alínea anterior;

- e) O valor dos activos incluídos nesta categoria deve ser objecto de correcção, de acordo com critérios de rigor e prudência, por forma que reflectam, a todo o tempo, o seu valor realizável;
- f) A correcção a que se refere a alínea precedente não poderá ser inferior ao que for estabelecido por aviso do Banco de Portugal como quadro mínimo de referência para a constituição de provisões específicas e genéricas;
- g) Para efeitos da constituição das provisões genéricas, previstas na alínea anterior, será considerado o total do crédito concedido pela instituição, incluindo o representado por aceites, garantias e outros instrumentos de natureza análoga.

3 — No âmbito da valorização (e cálculo da imparidade) dos restantes activos financeiros, deve, igualmente, ter-se em consideração o quadro mínimo de referência aplicável, conforme estabelecido em aviso do Banco de Portugal.

4 — Os activos tangíveis serão mantidos ao custo de aquisição, salvo quando se verificarem reavaliações extraordinárias, legalmente autorizadas, caso em que as mais-valias daí resultantes serão incorporadas em sub-rubrica apropriada da conta «Reservas legais de reavaliação».

5 — Para todas as matérias reguladas nos pontos anteriores deste número, não são aplicáveis as normas internacionais de contabilidade.

4.º — 1 — O disposto nos anteriores n.ºs 2.º e 3.º aplica-se:

- a) Às instituições de crédito e às sociedades financeiras, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) Às sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) cujas filiais sejam principalmente instituições de crédito e ou empresas de investimento.

2 — O disposto nos n.ºs 2.º e 3.º aplica-se também a outras SGPS sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos casos em que este considere que tal se justifica.

3 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1, considera-se que uma SGPS tem como filiais principalmente instituições de crédito e ou empresas de investimento quando essas filiais representem mais de 50% do activo consolidado da SGPS, podendo, contudo, o Banco de Portugal determinar a aplicação de outro critério nas situações em que tal se justifique.

5.º — 1 — Transitariamente, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2005, as instituições não abrangidas pelo número seguinte poderão elaborar as suas demonstrações financeiras nos seguintes termos:

- a) Em base individual, em conformidade com as normas constantes da Instrução n.º 4/96 [PCSB (4/96)];
- b) Em base consolidada, com excepção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de acordo com:

- 1) O n.º 2.º do presente aviso (NIC); ou
- 2) As normas específicas estabelecidas, conjuntamente, nos n.ºs 2.º e 3.º do presente

aviso — as quais passam a designar-se por normas de contabilidade ajustadas (NCA); ou

- 3) As normas constantes das Instruções n.ºs 4/96 e 71/96 [neste caso, com observância do previsto na alínea a) deste mesmo ponto].

2 — As instituições que optem, durante o exercício de 2005, pela elaboração de demonstrações financeiras consolidadas em desconformidade com o modelo estabelecido no n.º 2.º, deverão, adicionalmente, reportar ao Banco de Portugal o recálculo dessas demonstrações financeiras, à data de 31 de Dezembro de 2005, de acordo com as normas internacionais de contabilidade.

6.º A contabilidade das caixas económicas, salvo a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, das caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM, das agências de câmbios e das sociedades administradoras de compras em grupo continua a reger-se pelas normas constantes das Instruções n.ºs 4/96 e 71/96.

7.º O Banco de Portugal emitirá as instruções que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

8.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2005. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2005

Com a adopção do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, preconiza-se que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) — International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards (IAS/IFRS).

Por opção dos Estados membros, pode ser exigida ou permitida a elaboração das contas individuais das sociedades mencionados no parágrafo anterior e das contas consolidadas e ou individuais das sociedades sem valores mobiliários admitidos à negociação num daqueles mercados regulamentados de acordo com aquelas Normas.

Contudo, a adopção das normas internacionais de contabilidade também se traduz numa alteração significativa das actuais práticas contabilísticas.

Considerando que os registos contabilísticos continuam a ser a base para a determinação dos fundos próprios das instituições, aquelas alterações poderão ter um impacto significativo neste indicador e, em última instância, no rácio de solvabilidade, sem que tal corresponda a uma efectiva modificação da solvabilidade das instituições;

Considerando que o impacto da adopção das normas internacionais de contabilidade tem suscitado a tomada de posição por parte do Comité de Supervisão Bancária de Basileia e, ao nível da União Europeia, por parte do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão

Bancária (CEBS), no sentido de se preverem «filtros prudenciais» como forma de neutralização dos impactes mais significativos daquelas normas nos fundos próprios das instituições;

Considerando a necessidade de actualizar, em consonância, o actual enquadramento regulamentar relativo aos fundos próprios e rácio de solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Considerando, por último, a necessidade de serem previstos não só «filtros prudenciais» mas também períodos transitórios para o reflexo, no plano prudencial, dos impactes decorrentes da adopção das IAS:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º e pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º O preâmbulo do aviso n.º 12/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Dezembro de 1992, é alterado do seguinte modo:

1 — O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando o disposto na Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2000/12/CE, de 20 de Março;»

2 — É aditado um sexto parágrafo, com a seguinte redacção:

«Considerando que o regime prudencial dos fundos próprios não deve acolher, directamente, a classificação entre instrumento de dívida e instrumento de capital consignada nas normas internacionais de contabilidade;»

2.º O n.º 3.º do aviso n.º 12/92 passa a ter a seguinte redacção:

«1 — São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

- 1)
- 7-A) Reservas de conversão cambial e de cobertura de investimento líquido em unidade operacional no estrangeiro;
- 7-B) Parcela das reservas e dos resultados correspondente a activos por impostos diferidos, nas condições previstas no n.º 7.º-A;
-
- 9-A) Provisões para riscos gerais de crédito até ao limite máximo de 1,25 % dos activos ponderados de acordo com o aviso n.º 1/93;
- 10) Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos a definir por instrução do Banco de Portugal;
- 10-A) Outras reservas de reavaliação positivas, pelos montantes que resultam do n.º 4.º-A e do n.ºs 7 e 8 do n.º 17.º-A;
-

2 — Os elementos previstos nos n.ºs 7-A), 7-B) e 10-A) do número anterior apenas são aplicáveis às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA).

3 — O elemento previsto no n.º 7) do n.º 1 deste número não é aplicável às instituições mencionadas no número anterior.